

**PUBLICADO EM
SESSÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 161560

RECURSO ELEITORAL Nº 27392

RECORRENTE(S): MÁRIO SÉRGIO CAZERI

RECORRIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE
GUARIBA, PELA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA; CARLOS ALBERTO REGASSI

PROCEDÊNCIA: GUARIBA - 197ª Zona Eleitoral (GUARIBA)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, **por votação unânime, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o recurso.**

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Marco César (Presidente) e Walter de Almeida Guilherme; dos Juízes Baptista Pereira, Nuevo Campos, Paulo Alcides e Flávio Yarshell.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.


PAULO HENRIQUE LUCÓN
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



Voto a que se refere o V. Acórdão N^o 161560

VOTO N. 1168

RECURSO ELEITORAL N. 27392 - CLASSE 30^a

RECORRENTE: MÁRIO SÉRGIO CAZERI

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB DE GUARIBA, PELA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA: GUARIBA - SP (197^a ZONA ELEITORAL -
GUARIBA)

RELATOR: JUIZ PAULO HENRIQUE LUCON

Trata-se de recurso interposto em face da R. sentença de fls. 75/76 proferida pelo MM. Juízo da 197^a Zona Eleitoral - Guariba que julgou procedente representação eleitoral ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB em face de MÁRIO SÉRGIO CAZERI, consoante o disposto no art. 73, VI, "b" da Lei n. 9.504/97.

O recorrente, em suas razões, sustenta que os "outdoors" não tiveram o condão de modificar a posição do eleitorado, concluindo que a propaganda realizada não teria potencialidade lesiva para configurar violação ao dispositivo legal em referência. Por este motivo pleiteia que seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a representação apresentada (fls.95/103).

Em contra-razões, o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB pugna pela manutenção da R. sentença (fls. 108/113).

Remetidos os autos a esse E. Tribunal Regional Eleitoral, após sua distribuição, foi aberta vista à D. Procuradoria Regional Eleitoral que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 120/120v^o).

Em 04/08/08, o julgamento foi convertido em diligência solicitando à Secretaria de origem certidão acerca da situação em que se encontra o Partido representante, coligado ou sozinho.

As fls. 130 e 132 consta certidão informando que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Guariba coligou-se para as eleições majoritária e proporcional de 2008.

É a síntese do necessário.

Paulo Henrique Lucon
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



Voto a que se refere o V. Acórdão N° **161560**

VOTO N. 1168

RECURSO ELEITORAL N. 27392 - CLASSE 30ª

RECORRENTE: MÁRIO SÉRGIO CAZERI

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE GUARIBA, PELA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA: GUARIBA - SP (197ª ZONA ELEITORAL - GUARIBA)

RELATOR: JUIZ PAULO HENRIQUE LUCON

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - ART. 73, VI, "b", LEI 9.504/97 - PROCEDÊNCIA - PARTIDO COLIGADO QUE APRESENTA REPRESENTAÇÃO SOZINHO - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, CPC.

O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante à ilegitimidade ativa do partido representante.

Consta dos autos, às fls. 130 e 132 que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE GUARIBA integra a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA GUARIBA MELHOR" (PSC, DEM, PR e PV) para a eleição majoritária. Consta, ainda, que o referido partido está coligado com os partidos PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC e DEMOCRATAS - DEM para a eleição proporcional.

A presente ação foi proposta em 08/07/08 (fls. 02), ou seja, após o último dia de prazo para a realização das convenções destinadas a deliberar sobre coligações (30/06/08 - Resolução 22.579 - Calendário Eleitoral - Eleições 2008).

O partido coligado não tem legitimidade ativa para demandar sozinho durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições. Este é o entendimento firmado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral:

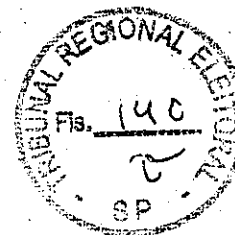
"Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente. Dissídio. Não-caracterização. Conhecido, mas desprovido. I - O partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração (...)" NE: "(...) a **coligação, no momento de sua constituição, assume, em relação ao pleito do qual participa, todas as obrigações e direitos inerentes a uma agremiação partidária**, como dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. (...) Como destacado pelo parecer ministerial, 'essa situação perdura durante o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

161560



processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições', só se podendo falar em legitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito (...). Demais disso, o acolhimento da tese do recorrente, de que haveria legitimidade concorrente entre os partidos e a coligação da qual fazem parte, implicaria esvaziamento do próprio conceito de coligação, qual seja, funcionar como se fosse um único partido (...)" (Ac. nº 21.346, de 9.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido os acórdãos nºs 22.107, de 11.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos e 25.033, de 10.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

"Recurso especial. Representação proposta por partido político em coligação. Ilegitimidade ativa *ad causam*. 1. A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem. 2. **Representação proposta por partido político em coligação. Ilegitimidade ativa *ad causam*.** Precedente. Recurso especial não conhecido" (Ac. nº 15.534, de 13.10.98, rel. Min. Mauricio Corrêa).

"Recurso especial. Representação. **Partido político coligado que atua isoladamente. Ilegitimidade *ad causam*.** Art. 6º da Lei nº 9.504/97. As coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram" (Ac. nº 15.529, de 29.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. nº 5.052, de 10.2.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Assim, sendo o demandante o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Guariba, partido que se encontra coligado para as eleições de 2008, ele é parte ilegítima para atuar sozinho.

Em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* ser matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida de ofício, daí, no caso, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Por todo o exposto, pelo meu voto, ante à ilegitimidade ativa do partido requerente, julgo extinta a representação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil restando prejudicado o exame do recurso.


Paulo Henrique Lucon
Relator